

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, 1 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 99/89/M

de 12 de Junho

Tendo o Hotel Beverly Plaza Macau, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob favorável parecer dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Beverly Plaza Macau, Limitada, sito na Rua da Praia Grande, n.ºs 63 e 63-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob

registro à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, 1 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 100/89/M

de 12 de Junho

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante ao regulamento provisório do jogo «Mahjong-Pai Kao», cuja exploração foi

autorizada nos termos da cláusula 3.ª, n.º 2, do contrato de concessão em vigor;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento provisório do jogo «Mahjong — Pai Kao», que constitui anexo à presente portaria.

Art. 2.º A vigência provisória deste regulamento prolongar-se-á pelo período de seis meses, contados a partir da data da respectiva publicação.

Art. 3.º A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos poderá proceder a alterações ao presente regulamento sempre que as mesmas se mostrem necessárias, mediante despacho do director.

Governo de Macau, aos 3 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

ANEXO

REGULAMENTO DO JOGO «MAHJONG — PAI KAO»

Artigo 1.º

(Material)

a) Um baralho de 20 pedras do dominó chinês, formando 10 pares. A pedra de face branca, com o valor de 10 pontos, é a pedra de maior denominação. Pela ordem decrescente de valores, as restantes pedras são: 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2 e 1;

b) Quatro dados e um recipiente para os agitar.

Artigo 2.º

(Procedimento inicial)

a) Ao casino assiste o direito de substituir o baralho periodicamente. As pedras são baralhadas pelo pagador («dealer»), com as pintas voltadas para baixo. Depois de baralhadas, as pedras são preparadas para serem distribuídas em dez montes de duas e dispostas em fila;

b) Em seguida, o banqueiro agita os quatro dados no recipiente. A contar do banqueiro, no sentido oposto ao dos ponteiros do relógio, a soma dos pontos dos dados determina o lugar a receber as primeiras pedras. Os dados só podem ser agitados pelo banqueiro;

c) Não é permitido ao banqueiro adicionar nem subtrair qualquer número de pontos ao total resultante da soma das pintas dos dados. A distribuição das pedras e a sequência das apostas processam-se da direita para a esquerda;

d) Independentemente do número de jogadores participantes, são sempre distribuídas pedras a 10 lugares, recebendo cada lugar duas pedras;

e) Se um ou mais dados aparecerem mal assentes ou caírem do recipiente, o banqueiro terá de os agitar novamente;

f) Antes de os dados serem agitados, tanto o banqueiro como os jogadores podem mudar a ordem em que as pedras se encontram dispostas, utilizando para isso apenas uma mão. Os jogadores são sempre os primeiros a fazer a mudança e o banqueiro o último. Porém, a mudança da ordem das pedras é limitada a dois jogadores em cada jogada. Depois de o banqueiro ter mudado, ninguém mais poderá repetir a operação;

g) Os jogadores devem colocar as suas apostas na mesa antes do banqueiro agitar os dados.

Uma vez agitados os dados, não serão aceites novas apostas, nem poderão ser retiradas as apostas feitas, ou transferidas as mesmas dum lugar para outro.

Cada jogador é responsável pela vigilância da respectiva aposta;

h) O pagador recolherá ou pagará as importâncias devidas, conforme os lugares em que as apostas tiverem sido colocadas, independentemente da circunstância de qualquer delas poder ter sido colocada em lugar errado.

Artigo 3.º

(Número de lugares)

a) Há em cada banca um total de 10 lugares, incluindo o do banqueiro;

b) Um jogador pode colocar apostas em mais de um lugar, podendo também mais de um jogador apostar no mesmo lugar. O jogador que houver apostado importância mais elevada num lugar terá o direito de segurar as pedras;

c) À excepção do banqueiro, em cada lugar apenas um jogador poderá segurar as pedras. No decurso duma jogada nenhuma pedra poderá ser manuseada fora da mesa do jogo.

Artigo 4.º

(Pedras expostas)

Se, na distribuição das pedras, algumas delas se virarem casualmente, ficando expostas, as mesmas pedras continuarão válidas e a jogada prosseguirá.

Artigo 5.º

(Banqueiro)

a) É permitido a cada um dos dez lugares ficar com a banca, por turno. Salvo se todos os jogadores dos restantes nove lugares acordarem em contrário, cada lugar só pode ficar com a banca num máximo de duas jogadas em cada vez;

b) Os jogadores a quem couber a vez de ficar com a banca podem recusar-se a aceitá-la, passando a banca para o que lhe fica mais próximo, à sua direita. Porém, o jogador a quem a banca é deste modo passada só pode ficar com ela se tiver apostado na jogada anterior;

c) O banqueiro é obrigado a colocar o seu capital na mesa e anunciar a forma de distribuição das pedras antes de agitar

os dados. Em caso algum poderá o ganho ou perda do banqueiro exceder o montante do seu capital em cada jogada;

d) O banqueiro que ganhar na primeira jogada e pretender reter a banca na jogada seguinte terá de manter na mesa todo o dinheiro ganho, mais o seu capital inicial, constituindo a soma das duas importâncias o seu novo capital para a segunda jogada.

Entretanto, o banqueiro poderá aumentar, querendo, o seu capital. Em caso algum poderá reduzir a importância do novo capital;

e) O Casino pode associar-se ao banqueiro com capital previamente determinado, em cada lugar da banca.

Jogadores ocupando outros lugares podem apostar também no lugar do banqueiro, sendo, porém, as suas apostas pagas ou recolhidas conforme a ordem em que são colocadas, depois do banqueiro. O jogador que pretenda, em determinada jogada, associar-se ao banqueiro terá de lhe confiar o seu capital, deixando assim de poder colocar apostas, separadamente, noutros lugares.

Artigo 6.º

(Ganho ou perda)

Depois de todos os jogadores terem visto as suas respectivas pedras e colocado as mesmas na mesa, o banqueiro abrirá as suas pedras. As pedras dos lugares dos jogadores serão abertas pelo pagador («dealer»).

O lugar com valor de combinação das duas pedras superior ao do banqueiro ganha e inferior ao do banqueiro perde.

Artigo 7.º

(Valores)

a) O valor das duas pedras de cada lugar é, pela ordem decrescente, o seguinte: par de pedras de face branca, par de noves, oitos, setes, seis, cinco, quatro, três, dois e uns;

b) Se as duas pedras de cada lugar não formarem par, a soma numérica dessas duas pedras determina o seu valor para efeitos de contagem de pontos. Pontos de valor superior batem os de valor inferior;

c) Pedra de face branca e qualquer combinação que dê a soma de dez não são contadas. Todas as outras pedras contam-se pela soma numérica da sua face.

Nove (9) é a pontuação mais elevada. Se os pontos dos dois lugares forem iguais, ganha aquele que tenha a pedra de valor mais elevado.

Artigo 8.º

(Vantagem do banqueiro)

a) Quando o banqueiro e o jogador tiverem zero (0) pontos, ganha o banqueiro independentemente do valor das pedras;

b) Quando o banqueiro e o jogador tiverem pedras de igual valor facial, ganha o banqueiro.

Artigo 9.º

(Comissão do Casino)

O Casino cobra uma comissão de 4% de todas as jogadas ganhas.

Portaria n.º 101/89/M

de 12 de Junho

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa Teixeira Duarte, SA, a empreitada de construção da Esquadra n.º 1 da PSP, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Teixeira Duarte, SA, pelo montante de \$ 12 595 789,60 (doze milhões, quinhentas e noventa e cinco mil, setecentas e oitenta e nove patacas e sessenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1989	\$ 9 000 000,00
1990	\$ 3 595 789,60

Art. 2.º O encargo, relativo a 1989, é suportado pela verba do capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07-03-00-00, acção 02-020-002-01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1990, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 6 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 102/89/M

de 12 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 135/88/M, de 22 de Agosto, a celebração do contrato referente à prestação de diversos serviços de consultoria, à empresa Hidroprojecto, Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. R. L., pelo montante de \$ 3 391 300,00 (três milhões, trezentas e noventa e uma mil e trezentas) patacas e, tendo-se registado alteração nos prazos de execução previstos, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas inicialmente definido.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 135/88/M, de 22 de Agosto, como a seguir se indica:

1989	\$ 1 884 930,00
1990	\$ 1 506 370,00